



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012568-3/000

---

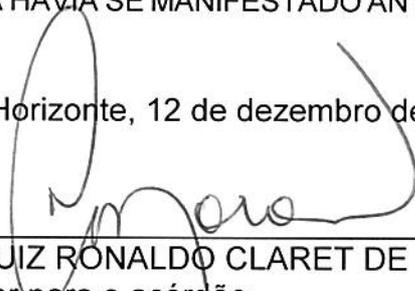
**EMENTA:**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.14.012568-3/000 - COMARCA DE UBERÁBA - REQUERENTE(S): JOÃO BATISTA DE PAULA MACHADO - REQUERIDO(A)(S): PDCA ENGENHARIA LTDA - RELATOR: EXMO. SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, POR MAIORIA. POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS DUAS OUTRAS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, ACOLHER PARCIALMENTE O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO DR. RONALDO CLARET DE MORAES, QUE PASSA A SER O RELATOR PARA O ACÓRDÃO. TAMBÉM, POR MAIORIA, ACOLHER A SUGESTÃO DO RELATOR PARA SUGERIR AO ÓRGÃO ESPECIAL ALTERAR A RESOLUÇÃO. POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO PEDIDO FEITO PELO REQUERIDO PARA UNIFORMIZAR A JURISPRUDÊNCIA, QUE SERIA, COMO ESCLARECEU O RELATOR, UM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ADESIVA, QUE NÃO É PREVISTO EM LEI, E TAMBÉM, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE REFORMA DO ACÓRDÃO, PORQUE O COLEGIADO JÁ HAVIA SE MANIFESTADO ANTERIORMENTE A RESPEITO.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
SR. JUIZ RONALDO CLARET DE MORAES –  
Relator para o acórdão

  
\_\_\_\_\_  
DES. CAETANO LEVI LOPES - Presidente



### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):**

Convido o Dr. Fabrício Simão da Cunha Araújo, no Polo de Governador Valadares, para proferir seu voto. Como vota V. Ex.<sup>a</sup>?

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

Sr. Presidente.

Estou presente aqui no Polo de Belo Horizonte.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Peço desculpas. O colega Relator, embora pertença ao Polo de Governador Valadares, está presente em Belo Horizonte.

V. Ex.<sup>a</sup> está com a palavra.

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

São várias preliminares que foram suscitadas. Devo ler o voto em relação a cada uma delas, e submeter à votação, ou V. Ex.<sup>a</sup> prefere que eu leia tudo, incluindo o mérito?

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

São quantas preliminares?

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

São três preliminares.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

E V. Ex.<sup>a</sup> acolhe alguma?

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

Eu estou rejeitando as três preliminares. Mas, em relação a uma delas, estou suscitando uma questão de ordem que gostaria de submeter ao Plenário.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Pois não.

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**



VOTO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995, faço breve resumo do essencial. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se pretende seja declarado aplicável o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor à espécie e que a parte suscitada seja condenada a restituir em dobro todos os valores cobrados de forma indevida no bojo do contrato objeto dos autos. Trouxe acórdãos da 1ª e da 2ª Turmas Recursais de Uberaba que são divergentes entre si, o primeiro determinando a devolução de forma simples do valor relativo a taxas contratuais consideradas abusivas e OS segundos determinando a devolução em dobro de tais taxas. A parte suscitada apresentou contrarrazões argumentando que não teria sido preenchido requisito de admissibilidade do incidente processual tendo em vista que a parte suscitante não teria comprovado o trânsito em julgado dos acórdãos das turmas recursais trazidos como paradigmas e também que seria incabível o incidente para dirimir questão atinente à valoração da prova. Pediu, além do não acolhimento do pedido de uniformização formulado pelo suscitante, a declaração de que são legítimas taxas contratuais relativas a registro de contrato e escritura, nos termos do artigo 490 do Código Civil. Ouvido o Ministério Público, por sua Procuradoria Geral de Justiça, apresentou parecer no sentido de que (I) seria intempestivo o incidente já que apresentado após a prolação de decisão de mérito pela 1ª Turma Recursal de Uberaba quanto ao mérito do processo dentro do qual o incidente de uniformização é suscitado e/ou, caso ultrapassada esta preliminar, (II) que o egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu em recurso repetitivo (Resp nº 1.251.331, DJe 24.10.13) que o a devolução em dobro depende da ocorrência cumulativa de três requisitos, quais sejam: cobrança indevida, o pagamento em excesso e a não ocorrência de engano justificável. Assim, não seria hipótese de uniformização de jurisprudência tendo em vista que não seria possível fixar a aplicação automática do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, o que dependeria da verificação caso a caso da ocorrência de má-fé, na esteira do julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça. I – FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no que tange à preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público, é mister consignar desde já que o plenário desta egrégia Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais mineiros já



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012568-3/000

afastou preliminar idêntica em outros casos, seja quando suscitada sob o título de intempestividade seja quando suscitada sob o título de falta de interesse de agir na perspectiva da utilidade.

Apesar de os artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil, assim como firme jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>1</sup> indicarem que o órgão uniformizador deve se manifestar de forma prévia ao julgamento da demanda em grau recursal, em ambas as ocasiões este colendo colegiado entendeu que seria cabível e tempestiva a apresentação do incidente de uniformização de jurisprudência, mesmo após a prolação de acórdão da turma recursal respectiva, com amparo principal no fundamento de que seria inaplicável o regramento disposto no Código de Processo Civil tendo em vista o microsistema que rege os juizados especiais. Em acatamento ao entendimento do plenário, deixou-se de reconhecer a preliminar nos demais incidentes de que este relator participou. Entretanto, no caso dos autos, o próprio Ministério Público o fez, motivo pelo qual se pede licença para externar breves considerações a respeito. O acesso à tutela processual jurisdicional (artigo 5º, XXXV do Constituição Brasileira) é garantia fundamental de estrutural importância para a democracia na medida em que permite a ativação e a concretização de direitos previstos abstratamente no ordenamento. Além de assegurar acesso à proteção estatal contra violação ou ameaça de violação a direito, o dispositivo constitucional também abriga o princípio da subsidiariedade da Jurisdição, na medida em que a movimentação da estrutura processual jurisdicional só se mostra legítima quando necessária e útil para afastar lesão e ameaça de lesão. Nesse sentido, conclui-se que o interesse de agir (e de recorrer) tem sede constitucional e não só nas previsões do Código de Processo Civil. 1 Por todos, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0000.05.425893-4/000, Rel. Des. Baía Borges, DJ 22.03.06: “Uniformização de Jurisprudência. Decisão já proferida na ação em que suscitada. Não conhecimento”.

Em outras palavras, só será válido o pleito de movimentação da estrutura judicial-estatal quando a resistência à observância do direito não puder ser afastada senão pela intervenção jurisdicional que se pleiteia – deve haver lesão ou ameaça de lesão (interesse de agir necessidade) e desde que tal intervenção seja apta a afastar a resistência que a torna necessária e a trazer proveito prático para quem a pleiteia (interesse de agir adequação/utilidade). Nesse diapasão, por irradiação constitucional vinculante, havendo duas



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012568-3/000

---

interpretações a serem conferidas ao novel sistema de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais mineiros, inexistindo previsão legal expressa em qualquer um dos dois sentidos, deve-se optar por aquela que observa em maior extensão o disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Brasileira, assim como o princípio constitucional da subsidiariedade da intervenção jurisdicional e seu corolário, o interesse de agir, na específica perspectiva da utilidade/adequação. Urge explicitar que os dispositivos legais a respeito não prescrevem quando o incidente de uniformização deve ser proposto, seja prévia ou posteriormente ao julgamento pela respectiva Turma Recursal (artigo 18, da Lei nº 12.153, de 2009). Esta egrégia Turma de Uniformização sedimentou o entendimento de que o incidente deve ser apresentado após a prolação do acórdão da Turma Recursal, tendo também sufragado a tese de que não tem competência para reformar a decisão tomada pela Turma Recursal a quo, mas tão somente para fixar a melhor interpretação da lei para casos vindouros. Deveras, há previsão normativa infralegal (artigo 6º, § 1º da Resolução TJMG nº 639, de 2010) no sentido de que o pedido de uniformização de jurisprudência será formulado após a decisão da Turma Recursal que gerou a divergência. Entretanto, em se tratando de ato infralegal e considerando que o interesse de agir (e recorrer) é instituto processual de estatura constitucional (artigo 5º, XXXV da Constituição Brasileira), que as normas legais de regência não declinam se o pedido de uniformização seria prévio ou posterior à decisão da Turma Recursal e que a Turma de Uniformização não tem competência para reformar a decisão que gerou a divergência, é de rigor que se afira a juridicidade deste dispositivo normativo (artigo 6º, § 1º da Resolução TJMG nº 639, de 2010). É que faltaria interesse de agir na perspectiva da utilidade àquele que suscita o pedido de uniformização de jurisprudência, tendo em vista que a decisão tomada por esta colenda turma não seria apta a lhe trazer qualquer benefício. Não havendo interesse utilidade no provimento do recurso, já que a fixação da jurisprudência não seria apta a beneficiar o suscitante no caso concreto, é de rigor, data máxima venia, se privilegie interpretação conforme a Constituição no sentido de que o incidente de uniformização deve seguir, na esteira da fundamentação lançada pelo Ministério Público, através da Procuradoria-Geral de Justiça, o disposto no artigo 476 a 479 do Código de Processo Civil e não o disposto no § 1º do artigo 6º da Resolução TJMG nº 639, de 2010. Contudo, considerando que o incidente foi interposto conforme o regramento previsto em ato



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012568-3/000

---

normativo infralegal vigente (Resolução TJMG nº 639, de 2010) e o entendimento sufragado em prévias sessões desta egrégia Turma de Uniformização, o acolhimento da preliminar geraria indevida surpresa ao suscitante, ofendendo-lhe legítimas expectativas, motivo pelo qual a REJEITO. Não obstante, suscito questão de ordem, a ser apreciada pelo plenário, para que se altere a mencionada Resolução adequando-a ao disposto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil. No que pertine à preliminar arguida no sentido de que a suscitante não teria comprovado o trânsito em julgado dos acórdãos trazidos como paradigmas, tem-se que a divergência entre decisões de Turmas Recursais foi demonstrada de forma analítica e que as normas de regência não exigem o trânsito em julgado dos acórdãos para que sirvam de paradigmas, motivo pelo qual REJEITO a preliminar. Ainda em sede preliminar, quanto à alegação de que seria incabível uniformização de jurisprudência em relação à aplicação ou não do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista que envolveria valoração da prova, de fato, na esteira do sustentado pelo suscitado e pelo Ministério Público a uniformização de jurisprudência não pode ter como objeto a valoração da prova. Ocorre que, data venia, o cerne do incidente sob apreciação não envolve avaliação de prova do caso concreto e sim definir se, declarada a abusividade e, portanto, a nulidade (artigo 51, IV e XV do Código de Defesa do Consumidor) de taxas cobradas pelo fornecedor em contrato de adesão, em relação de consumo, a devolução do valor pago pelo consumidor, a elas relativo, deve ser feito de forma simples ou em dobro e se esta devolução em dobro depende da prova de que o fornecedor agiu com má-fé. Sendo assim, REJEITO a preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

A questão de ordem suscitada, com a devida vênia, não é da competência deste Colegiado, porque quem edita resolução é o Órgão Especial. O que o Colegiado pode fazer é solicitar, eventualmente, à Presidência do Tribunal, uma possível revisão da resolução. Mas o Colegiado rever a Resolução, isso ele não pode.

Então, a questão de ordem, nos termos em que ela foi posta, realmente não tem, com a devida vênia, pertinência.

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

V. Ex.<sup>a</sup> tem toda a razão. Peço desculpas pelo equívoco.

Na verdade, então, suscito a questão de ordem para indagar ao



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012568-3/000

---

Plenário se todos acolheriam a sugestão de encaminhar ao Órgão Especial esse entendimento do Plenário, ou seja, manifestando o entendimento do Plenário.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, não seria questão de ordem, mas seria o caso de, no mérito, se chegarmos a ele, fazer essa inclusão a título de sugestão, porque V. Ex.<sup>a</sup>, pelo que entendi, está rejeitando a preliminar.

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

Estou rejeitando e estou passando ao mérito.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, no mérito, V. Ex.<sup>a</sup> incluiria esta sugestão de encaminhamento ao Órgão Especial, para se propor uma eventual alteração da Resolução.

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

Perfeito.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Só para esclarecimento, parece-me que são três preliminares. A primeira preliminar, qual seria o tema?

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

Intempestividade. Essa que acabei de ler.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

A segunda?

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

A segunda é no sentido de que o suscitante não teria comprovado o trânsito em julgado dos acórdãos trazidos como paradigma.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

E a terceira?

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

A terceira é no sentido de que seria incabível a uniformização de



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012568-3/000

---

jurisprudência, em relação à aplicação, ou não, do parágrafo único do artigo 42, tendo em vista que envolveria valoração de prova.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Na verdade é mérito, não é? Embora preliminar, mas é mérito.

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

Sim.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Formalmente preliminar, mas ela fica prejudicada, porque será examinada no mérito.

Consulto aos Colegas do Polo de Belo Horizonte se alguém diverge do Relator quanto às preliminares. Ele rejeitou as três.

(Ninguém se manifestou.)

Então, os juízes integrantes do Polo de Belo Horizonte estão acompanhando o Relator quanto à rejeição das três preliminares.

Consulto aos Colegas Polo de Governador Valadares quanto às preliminares.

**O SR. JUIZ (não nominado):**

Sr. Presidente.

Estamos rejeitando as preliminares, acompanhando o Relator.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, os juízes do Polo de Governador Valadares também estão rejeitando as preliminares.

Consulto aos Colegas do Polo de Juiz de Fora se divergem do Relator quanto à rejeição das preliminares.

**O SR. JUIZ (não nominado).**

Todos os juízes acompanham o Relator.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, os juízes de Juiz de Fora estão acompanhando o Relator na rejeição das preliminares.

Consulto a Colega do Polo de Montes Claros, como vota quanto às preliminares.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA CIBELE MACEDO LOPES:**



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012568-3/000

---

Voto pelo não conhecimento do incidente, uma vez que foi suscitado após a data do julgamento do recurso.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, V. Excelência acolhe a preliminar de intempestividade. E quanto às outras duas?

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA CIBELE MACEDO LOPES:**

Rejeito.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, a Dr.<sup>a</sup> Cibele Macedo Lopes acolhe a preliminar de intempestividade e rejeita as demais.

Consulto ao Colega do Polo de Passos como vota quanto às preliminares.

**O SR. JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:**

Acompanho o Relator.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, o Dr. Luiz Carlos Cardoso Negrão está rejeitando as três preliminares.

Consulto aos Colegas do Polo de Uberlândia se alguém diverge do Relator na rejeição das preliminares.

**O SR. JUIZ (não nominado):**

Os juízes do Polo de Uberlândia estão acompanhando o Relator, inclusive com relação às ressalvas.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Os juízes do Polo de Uberlândia estão acompanhando o Relator na rejeição das preliminares.

Consulto os Colegas do Polo de Varginha quanto às preliminares.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA TEREZA CONCEIÇÃO LOPES DE AZEVEDO:**

Rejeitadas as preliminares.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, os juízes do Polo de Varginha também acompanham o



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012568-3/000

---

Relator na rejeição das preliminares.

Quanto ao mérito, devolvo a palavra ao eminente Relator.

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

VOTO

No que tange ao pedido do suscitado para que fosse uniformizada jurisprudência a respeito da legitimidade da cobrança de taxas contratuais relativas a registro de contrato e escritura, nos termos do artigo 490 do Código Civil, verifica-se que tal pedido não pode ser conhecido, visto que isso implicaria admissão de suscitação adesiva de uniformização de jurisprudência e também porque extrapola os limites cognitivos da matéria trazida pelo suscitante, conforme exposto no parágrafo anterior. Nesse sentido, NÃO CONHEÇO de tal pedido. No que tange ao pedido formulado pelo suscitante, de reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal, não pode ser conhecido, na esteira de fundamentação já exposta, já que à este órgão compete apenas declarar a interpretação da lei, uniformizando a jurisprudência, motivo pelo qual NÃO O CONHEÇO. Não obstante, deve ser conhecida a parte declaratória do pedido contido no incidente formulado. Não havendo outras questões preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Conforme já sufragado, o cerne da pretensão de uniformização de jurisprudência é saber se declarada a abusividade e, portanto, a nulidade (artigo 51, caput, IV e XV do Código de Defesa do Consumidor) de taxas cobradas pelo fornecedor em contrato de adesão, em relação de consumo, a devolução do valor pago pelo consumidor, a elas relativo, deve ser feito de forma simples ou em dobro e se esta devolução em dobro depende da prova pelo consumidor de que o fornecedor agiu com má-fé. Na esteira do que já mencionado alhures, com o perdão da redundância, mas com a pretensão de tornar mais didática a análise, vale repisar que o presente incidente não se destina a verificar qual a natureza das taxas contratuais consideradas abusivas, ou se foram corretamente consideradas abusivas pelo órgão jurisdicional. É que a divergência que instalou a competência desta turma não se refere à natureza das taxas consideradas abusivas e sim sobre a devolução em dobro daquelas assim consideradas. Ou seja, cumpre verificar exclusivamente se, uma vez consideradas abusivas e, por inafastável consequência, "nulas de pleno direito" (artigo 51, caput, IV e XV do



Código de Defesa do Consumidor) a devolução deve ser feita de forma simples ou em dobro e se tal devolução depende da prova pelo consumidor de que o fornecedor agiu de má-fé. Embora o Ministério Público tenha argumentado que o egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, sob regime de recurso repetitivo, no Resp nº 1.251.331 a respeito da matéria objeto desse incidente, verifica-se que tal julgado não abordou especificamente o tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012568-3/000

---

anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra



MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) Isto posto, quanto ao cerne do incidente, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo na hipótese de engano justificável (artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor). Portanto, conforme se depreende da literalidade do dispositivo legal, havendo cobrança indevida, a regra geral é que a restituição se dê em dobro, salvo prova de que o fato se deu por um erro escusável, ou “engano justificável”. A regra do artigo destacado só confirma a sistemática do Código de Defesa do Consumidor. Se os fornecedores tem o dever de manter banco de dados, sistemas internos de comunicação e assessoria jurídica eficientes o bastante para efetivamente evitar danos ao consumidor (artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor), havendo descumprimento de dever legal compete ao descumpridor (fornecedor) provar que a inobservância do dever legal se deu por motivo justo e, não o fazendo, a regra é a repetição em dobro. Nesse diapasão, o fato constitutivo do direito do consumidor à repetição em dobro é a cobrança indevida, competindo a ele a prova deste fato (artigo 333, I do Código de Processo Civil). A circunstância de que a cobrança decorreu de engano justificável é exceção à regra geral (como se depreende da mera leitura do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor) e, portanto, fato impeditivo do direito do autor, competindo, por consequência, ao fornecedor a prova deste fato (artigo 333, II do Código de Processo Civil). A simples cobrança indevida decorrente de erro vencível ou a alegação de que “não houve má-fé” não pode ser equiparada à engano justificável para os fins consumeristas, sob pena de se tornar inócuo o dever legal mencionado (artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor) e de se retirar qualquer consequência do seu descumprimento. Vale insistir, em um sistema jurídico dotado de coerência lógica, o descumprimento imotivado de dever legal não pode ser equivalente a engano justificável. Além de competir ao fornecedor comprovar que houve engano justificável, o que não se confunde com “erro vencível” ou “inexistência de má-fé”, é mister observar que a hipótese é de cobranças que se fundavam em cláusulas contratuais reconhecidas abusivas e, portanto, nulas de pleno direito (artigo 51, caput, IV c/c XV). Assim, houve cobrança indevida que ocorreu com base em disposições contratuais que constituem prática rotineira e normal do fornecedor, tanto que se trata de contrato de adesão. Se tais



cobranças são ordinárias, por uma questão lógica e de coerência, não podem ser consideradas engano, muito menos justificável. Neste sentido o egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Repetição do indébito. Devolução em dobro. Alienação fiduciária. Deve ser restituída em dobro a quantia cobrada a mais em razão de cláusulas contratuais nulas, constantes de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. Art. 42 do CDC. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 328338 / MG. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102). Órgão Julgador: Quarta Turma. DJ 30/06/2003 p. 253) (destacou-se). Ademais, a declaração de nulidade tem efeitos ex tunc, retirando qualquer fundamento jurídico existente para a cobrança, ainda que em momento anterior à prolação judicial que reconheceu sua nulidade. Em outras palavras, a cobrança efetuada nunca teve amparo jurídico e, logo, a repetição em dobro é de rigor, salvo se comprovado pelo fornecedor que efetivamente ocorreu no caso concreto engano justificável. II – DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o incidente de uniformização de jurisprudência para declarar que uma vez reconhecida a abusividade e, portanto, a nulidade (artigo 51, caput, IV e XV do Código de Defesa do Consumidor) de taxas cobradas pelo fornecedor em contrato de adesão a devolução do valor pago pelo consumidor, a elas relativo, deve ser feito em dobro, salvo se o fornecedor trazer prova ao processo (artigo 333, II do Código de Processo Civil) de que a cobrança derivou de engano justificável. Contudo, em decorrência do dever do fornecedor de “efetiva prevenção” de danos ao consumidor (artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor), a alegação ou prova de ausência de má-fé ou de ocorrência de erro vencível não configuram engano justificável. Na esteira da fundamentação supra, suscito questão de ordem, a ser apreciada pelo plenário, para que se altere a Resolução TJMG nº 639, de 2010 adequando-a ao disposto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil.

É o voto.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

V. Ex.<sup>a</sup> não conheceu do pedido que o Requerido formulou, de uniformização. V. Ex.<sup>a</sup> também não conhecia de um outro.

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

O Suscitante pediu para reformar o acórdão.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012568-3/000

---

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

O Relator não conheceu do pedido formulado pelo Requerido para uniformizar jurisprudência, não conheceu do pedido formulado pelo Requerente para reformar o acórdão e acolheu parcialmente o Incidente.

Consulto os eminentes colegas do Polo de Belo Horizonte se há alguma divergência.

**O SR. JUIZ RONALDO CLARET DE MORAES:**

Sr. Presidente.

Tenho uma divergência, porque no acolhimento do colega Relator, ele admite a devolução em dobro, salvo se o fornecedor trazer prova ao processo de que a cobrança derivou de engano justificado. Divirjo, nesse ponto, porque acompanho posicionamento do STJ no sentido de que a restituição em dobro só é devida em caso de caracterizada a má-fé. Ou seja, a minha divergência é só nesse ponto em que reconheço que cabe a devolução em dobro se caracterizada a má-fé, não como regra impondo a prova, por parte do fornecedor, de que a cobrança derivou de engano justificado.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então V. Ex.<sup>a</sup> também acolhe parcialmente, porém, com essa ressalva.

**O SR. JUIZ JOSÉ LEÃO SANTIAGO CAMPOS:**

Com o Relator.

**O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:**

Com o Relator e a posição do Dr. Claret.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

O Dr. Orlando acompanha a divergência.

**O SR. JUIZ FERNANDO DE VASCONCELOS LINS:**

Com a divergência.

**O SR. JUIZ JEFERSON MARIA:**

Com a divergência.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA:**



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012568-3/000

---

Com a divergência.

**O SR. JUIZ JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA:**

Com a divergência.

**O SR. JUIZ RINALDO KENNEDY SILVA:**

Com o Relator, exceto na parte em que se propõe que se modifique a Resolução.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

O Dr. Rinaldo está acompanhando o Relator, salvo a sugestão para alterar a Resolução.

**O SR. JUIZ LUIZ CARLOS RESENDE E SANTOS:**

Acompanho a divergência.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA MOEMA MIRANDA GONÇALVES:**

Com a divergência.

**O SR. JUIZ FREDERICO BITTENCOURT FONSECA:**

Com a divergência.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO OLIVEIRA:**

Com a divergência.

**O SR. JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:**

Com o Relator.

**O SR. JUIZ GUSTAVO CHEIK DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:**

Com a divergência.

**O SR. JUIZ RICARDO VIANNA DA COSTA E SILVA:**

Com a divergência.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA DEYSE MARA SILVEIRA BALTAZAR:**

Com a divergência.

**O SR. JUIZ HENRIQUE MENDONÇA SCHVARTZMANN:**

Com o Relator.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012568-3/000

**O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:**

Com a divergência.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Passemos ao Polo de Governador Valadares.

**O SR. JUIZ CARLOS ROBERTO DE FARIA:**

Com o Relator.

**O SR. JUIZ ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO:**

Com a divergência.

**O SR. JUIZ ANACLETO FALCI:**

Com o Relator.

**O SR. JUIZ JULIANO ABRANTES RODRIGUES:**

Com o Relator.

**O SR. JUIZ FÁBIO TORRES DE SOUSA:**

Com a divergência.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Passemos ao Polo de Juiz de Fora.

**O SR. JUIZ (não nominado):**

Sr. Presidente, o Dr. Edir teve que se ausentar momentaneamente.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Prosseguiremos com a votação, e colheremos o voto do Dr. Edir assim que ele retornar.

**O SR. JUIZ EVALDO ELIAS PENNA GAVAZZA:**

Com o Relator.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA SÔNIA MARIA GIORDANO COSTA:**

Com a divergência.

**O SR. JUIZ JOSÉ ALFREDO JUNGER SOUZA VIEIRA:**

Com a divergência.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012568-3/000

---

**O SR. JUIZ ALANIR JOSÉ HAUCK RABECA:**

Com o Relator.

**O SR. JUIZ EDSON GERALDO LADEIRA:**

Com a divergência.

**O SR. JUIZ ARMANDO BARRETO MARRA:**

Com o Relator.

**O SR. JUIZ ADRIANO DE PÁDUA NAKASHIMA:**

Com o Relator.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Vamos passar ao Polo de Montes Claros. Retornaremos posteriormente ao Polo de Juiz de Fora para colher o voto do Dr. Edir. Como vota a Dr.<sup>a</sup> Cibele Macedo Lopes?

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA CIBELE MACEDO LOPES:**

Com a divergência.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

A Dr.<sup>a</sup> Cibele vota com a divergência.  
Passemos ao Polo de Passos.

**O SR. JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:**

Acompanho a divergência.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

O Dr. Luiz Carlos Cardoso Negrão acompanha a divergência.  
Consulto agora os colegas do Polo de Uberlândia.

**O SR. JUIZ HABIB FELIPPE JABOUR:**

Sr. Presidente.

Os Juizes de Uberlândia manifestam-se, em bloco, acompanhando a divergência e aderindo à manifestação do Relator pela revisão da Resolução.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, os eminentes Colegas de Uberlândia estão votando com



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012568-3/000

---

a divergência, mas acompanhando o Relator quanto à sugestão de alterar a Resolução.

Consulto agora os colegas do Polo de Varginha.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA TEREZA CONCEIÇÃO LOPES DE AZEVEDO:**

Sr. Presidente.

Todos os juízes presentes no Polo de Varginha votam com a divergência.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

No Polo de Varginha, os eminentes Colegas estão votando com a divergência.

Retornando ao Polo de Juiz de Fora, indago se o Dr. Edir Guerson já retornou.

**O SR. JUIZ EDIR GUERSON DE MEDEIROS:**

Sim, Sr. Presidente.

Voto acompanhando o Relator.

**S Ú M U L A:** POR MAIORIA, REJEITARAM A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS DUAS OUTRAS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, ACOLHERAM PARCIALMENTE O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO DR. RONALDO CLARET DE MORAES, QUE PASSA A SER O RELATOR PARA O ACÓRDÃO. TAMBÉM, POR MAIORIA, ACOLHERAM A SUGESTÃO DO RELATOR PARA SUGERIR AO ÓRGÃO ESPECIAL ALTERAR A RESOLUÇÃO. POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO PEDIDO FEITO PELO REQUERIDO PARA UNIFORMIZAR A JURISPRUDÊNCIA, QUE SERIA, COMO ESCLARECEU O RELATOR, UM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ADESIVA, QUE NÃO É PREVISTO EM LEI, E TAMBÉM, NÃO CONHECERAM DO PEDIDO DE REFORMA DO ACÓRDÃO, PORQUE O COLEGIADO JÁ HAVIA SE MANIFESTADO ANTERIORMENTE A RESPEITO.

